

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE
SUL DE MATO GROSSO – CORESS/MT**

**Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2026 Processo
Administrativo nº 001/2026**

LABORSAN ANALISES LABORATORIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita em CNPJ nº 36.931.111/0001-69, com sede na Av. Alzira Santana, nº 586, Centro-Sul - Várzea Grande/MT, neste ato representada por sua Sócia-Administradora, a Sra Damarice Pinheiro Feitosa, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item item 4.1 do Edital e nos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório, solicitando a análise e a correção de cláusulas que aparentam restringir indevidamente a competitividade do certame, conforme os fatos e fundamentos a seguir:

I. Da Síntese

A presente tem por objetivo primordial a análise aprofundada e contextualizada da legalidade das exigências formuladas no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2026, integrante do Processo Administrativo nº 001/2026, promovido pelo Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS/MT, especificamente no que concerne à qualificação técnica dos profissionais aptos à execução de serviços laboratoriais. A demanda do consulente concentra-se em verificar a conformidade dessas exigências com o

ordenamento jurídico pátrio, sobretudo à luz da Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) e dos princípios regentes da licitação pública.

A controvérsia central reside na aparente dissonância entre diferentes seções do edital e do Termo de Referência. Por um lado, o Item 8.4.1 do edital, na página 10, exige o "Registro ou Inscrição de PESSOA JURÍDICA no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA CRM", estabelecendo um pré-requisito de habilitação jurídica para o licitante que vincula a pessoa jurídica a um conselho profissional específico da Medicina. Em seguida, na mesma página e subsequentes (páginas 11 e 12), os itens 8.4.2, 8.4.2.2, 8.4.2.3 e 8.4.2.4 do Edital reforçam a exigência de que os profissionais responsáveis pela execução dos serviços (comprovação de vínculo, diploma de nível superior compatível, registro no CRM, certificado de especialista/residência habilitado junto ao respectivo conselho de classe, e Registro de Qualificação de Especialista – RQE) sejam médicos, inclusive com "PROFISSIONAIS MÉDICOS CADASTRADOS COM CBO (CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES) COMPATÍVEL COM OS PROCEDIMENTOS PRETENDIDOS" (página 13).

Contudo, o Item 4.2.2 do Termo de Referência (página 31), que aborda a responsabilidade técnica pela execução das Análises Clínicas, expressamente consigna que esta "a ser exercido por Farmacêutico, **Biomédico** ou Médico Patologista Clínico", indicando uma abertura para a multidisciplinaridade na condução técnica do laboratório. Essa aparente dualidade de critérios levanta a necessidade de uma análise jurídica pormenorizada, a fim de determinar a compatibilidade das exigências editalícias com a Lei do Ato Médico, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e os princípios constitucionais e administrativos que regem os certames públicos, **garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, sem comprometer a qualidade e a segurança dos serviços de saúde.

O presente abordará, portanto, os princípios basilares do direito administrativo e das licitações, a interpretação da Lei do Ato Médico, a legislação específica que ampara a atuação de outros profissionais da saúde em análises clínicas, e a

confrontação dessas normativas com as cláusulas do edital, para ao final emitir uma conclusão e as recomendações pertinentes.

II. Fundamentação Jurídica

2.1. Princípios Constitucionais e Administrativos Relevantes nas Licitações Públicas

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, deve pautar sua atuação por uma série de princípios fundamentais que visam assegurar a lisura, a eficiência e a probidade na gestão dos recursos públicos. O Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que "assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Este dispositivo constitucional já delimita, de forma expressa, que as exigências de qualificação devem ser *indispensáveis*.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, reitera e aprofunda esses princípios. O Artigo 5º da referida Lei eleva ao patamar de diretrizes as premissas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre esses, destacam-se para a presente análise os princípios da *isonomia* e da *competitividade*, que impõem à Administração o dever de não criar barreiras desnecessárias à participação de potenciais licitantes, garantindo que todos aqueles que possuam aptidão para a execução do objeto possam competir em condições equânimes. A *economicidade* e a *vantajosidade* também são cruciais, uma vez que

a restrição indevida do universo de competidores pode afastar propostas mais vantajosas para o erário público. Por sua vez, a *proporcionalidade* e a *razoabilidade* funcionam como balizadores para que as exigências editalícias sejam adequadas e necessárias ao fim que se propõem, qual seja, a seleção de um contratado que possua a capacidade técnica e operacional para entregar o serviço com a qualidade esperada.

A *motivação* é outro princípio essencial, exigindo que toda e qualquer restrição à competitividade seja devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a indispensabilidade de determinada exigência para a consecução do interesse público. Assim, qualquer cláusula que possa limitar a participação de licitantes deve ser analisada com rigor, verificando-se sua estrita conformidade com a finalidade pública e com a aptidão técnica necessária para a execução do contrato. Exigências que se mostram excessivas ou sem respaldo na real necessidade do serviço configuram restrição indevida à competitividade e, conseqüentemente, podem macular a legalidade do certame.

2.2. A Lei nº 14.133/2021 e a Qualificação Técnica

A Lei nº 14.133/2021 trata da qualificação técnica em seus Artigos 67 e 68, estabelecendo os requisitos que podem ser exigidos dos licitantes. O Artigo 67, inciso I, permite a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O Artigo 67, inciso III, prevê a exigência de "indicação do pessoal técnico a ser utilizado na execução da obra ou do serviço, com a devida qualificação em conformidade com o disposto em regulamento, para as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, admitida a exigência de experiência profissional".

Ainda, o Artigo 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão, nos atos de convocação, de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive em razão de formalidades ou exigências desnecessárias ou excessivas para a

habilitação ou para a participação". Esta proibição reforça o princípio da máxima competitividade, impondo à Administração a obrigação de justificar as exigências de habilitação.

Nesse contexto, qualquer exigência que não se mostre estritamente necessária ou que possa ser cumprida por profissionais de diferentes formações, desde que legalmente habilitados em seus respectivos conselhos, tende a configurar restrição indevida. A qualificação técnica deve estar diretamente relacionada à capacidade de executar o objeto e não à imposição de uma formação específica quando outras são igualmente aptas e reconhecidas legalmente para o desempenho da atividade. A Lei de Licitações busca equilibrar a necessidade de garantir a boa execução do contrato com a promoção da mais ampla participação possível, a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.3. A Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) e sua Interpretação em Análises Clínicas

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, conhecida como a Lei do Ato Médico, tem como objetivo regulamentar o exercício da Medicina e definir as atividades privativas do médico. O Artigo 4º da referida lei elenca as atividades que são privativas dos profissionais da Medicina. Para a presente análise, é fundamental observar a redação do Artigo 4º, notadamente seus parágrafos, que trazem importantes distinções.

É crucial destacar que a Lei do Ato Médico não confere aos médicos a exclusividade sobre a totalidade dos processos envolvidos na realização de exames laboratoriais. A redação da lei deve ser interpretada de forma sistemática e em conjunto com a legislação que regulamenta as demais profissões da saúde, que também possuem competências e prerrogativas para atuar em análises clínicas.

O Artigo 4º, § 7º, da Lei nº 12.842/2013 é particularmente relevante ao estabelecer que "não são privativos do médico os diagnósticos citopatológicos e seus respectivos laudos". Embora o caput do Art. 4º atribua ao médico a "formulação do diagnóstico nosológico e a respectiva prescrição terapêutica" (inciso III), o § 7º já

indica que nem todos os tipos de laudos diagnósticos são privativos do médico. Mais importante ainda, o Artigo 5º, § 6º, da mesma lei ressalva que "o disposto neste artigo não se aplica ao diagnóstico funcional, de enfermagem, fisioterapêutico, psicológico, nutricional e a todas as demais categorias profissionais da saúde que, no âmbito de suas atribuições, realizam diagnósticos específicos". Embora não mencione explicitamente os diagnósticos laboratoriais, a ressalva demonstra a intenção do legislador de não centralizar no médico todas as formas de diagnóstico ou de atividades que possam envolver algum tipo de conclusão diagnóstica, reconhecendo a multidisciplinaridade na área da saúde.

A realização técnica de exames laboratoriais, a interpretação de resultados e a emissão de laudos técnicos para fins de apoio diagnóstico são atividades que, em grande parte, não se enquadram nas atividades privativas do médico conforme a Lei do Ato Médico, especialmente quando se trata da execução técnica dos exames e da validação analítica. A "formulação do diagnóstico nosológico", ou seja, a identificação da doença em si, com base em todos os elementos clínicos, epidemiológicos e laboratoriais, é a atividade privativa do médico. Contudo, a execução dos testes, a análise dos dados brutos e a emissão de um laudo técnico que ateste a presença ou ausência de determinados parâmetros ou agentes, bem como seus valores de referência, são competências compartilhadas e reconhecidas para outras profissões da saúde.

2.4. Legislação Específica dos Profissionais da Saúde: Biomédicos em Análises Clínicas

É fundamental reconhecer que a área de análises clínicas é intrinsecamente multidisciplinar. Diversas profissões da saúde possuem habilitação legal e regulamentar para atuar plenamente em laboratórios clínicos, inclusive na assunção da responsabilidade técnica e na liberação de laudos de exames laboratoriais, que não se confundem com o diagnóstico nosológico.

A restrição imposta pelo edital, ao limitar a responsabilidade técnica aos profissionais médicos, ignora um vasto e consolidado arcabouço normativo que

habilita outros profissionais da saúde, notadamente os **biomédicos**, a exercerem com plena competência as atividades de análises clínicas.

A **Lei nº 6.684/1979**, que regulamenta a profissão de Biomédico, estabelece em seu artigo 5º que, sem prejuízo de outras profissões igualmente habilitadas, o biomédico poderá realizar análises físico-químicas e microbiológicas, bem como atuar em equipes multiprofissionais para a realização de atividades complementares de diagnóstico.

De forma ainda mais específica, o **Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)**, por meio de suas resoluções, detalha essas atribuições. A **Resolução nº 78/2002** é categórica ao dispor sobre o ato profissional biomédico, habilitando-o a:

- **Assumir a responsabilidade técnica** e firmar os respectivos laudos;
- Realizar análises de Patologia Clínica (Análises Clínicas);
- Exercer a **direção, chefia ou supervisão de laboratórios de análises clínicas**.

Corroborando essa visão multidisciplinar, a própria **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, em suas normativas que regulam o funcionamento de laboratórios, reconhece a diversidade de profissionais aptos. A recente **RDC nº 786/2023** (que sucedeu a RDC 302/2005) estabelece que o laboratório clínico deve possuir um responsável técnico (RT) **legalmente habilitado**. A norma não restringe essa função a uma única profissão, exigindo apenas que o profissional possua a habilitação conferida por seu respectivo conselho de classe, o que inclui, inequivocamente, o biomédico.

A **Resolução CFBM nº 196/2011** (e suas posteriores modificações) é ainda mais específica ao dispor sobre as habilitações do profissional biomédico, incluindo, de forma proeminente, a análise clínico-laboratorial.

Portanto, a exigência editalícia de registro da pessoa jurídica no CRM e de responsabilidade técnica exclusiva de médicos para a totalidade do objeto licitado não é apenas restritiva, mas também **ilegal**, por contrariar frontalmente a legislação federal e as normas técnicas sanitárias que regulamentam a matéria.

III. Análise da Exigência no Edital

3.1. Confronto entre o Edital e a Legislação Pertinente: Inconsistências e Restrições Indevidas

Ao confrontar as exigências do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2026 com o arcabouço normativo exposto, emergem inconsistências e potenciais restrições à competitividade que merecem atenção.

O item 8.4.1 do Edital, na página 10, exige a "Registro ou Inscrição de PESSOA JURÍDICA no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA CRM (CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA)". Tal exigência impõe que a empresa licitante, para ser habilitada, deve estar registrada no CRM como pessoa jurídica. Essa condição é, de pronto, excessivamente restritiva e carece de respaldo legal para a integralidade do objeto licitado, que é a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, ABRANGENDO BIOQUÍMICA E HORMÔNIOS, HEMATOLOGIA, IMUNOLOGIA E DOENÇAS AUTOIMUNES, SOROLOGIAS INFECCIOSAS, MICROBIOLOGIA, EXAMES ESPECIAIS POR METODOLOGIAS MOLECULARES, ANÁLISES DE LÍQUIDOS BIOLÓGICOS E EXAMES E PROCEDIMENTOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA, INCLUINDO IMUNO HISTOQUÍMICA E PUNÇÃO ASPIRATIVA" (página 2).

A Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) não estabelece a exclusividade do registro de pessoa jurídica no CRM para a prestação de todos os serviços de análises clínicas. Como demonstrado no tópico anterior, a luz dos biomédicos e ainda outros profissionais da saúde são legalmente habilitados para atuar em diversas etapas das análises clínicas, inclusive como responsáveis técnicos por laboratórios. A exigência de registro da pessoa jurídica no CRM, para a totalidade dos serviços laboratoriais descritos, desconsidera a multidisciplinaridade reconhecida pela legislação profissional e pelas próprias normativas sanitárias

(como as da ANVISA, que preveem a responsabilidade técnica de diversos profissionais).

Da mesma forma, os itens 8.4.2, 8.4.2.2, 8.4.2.3 e 8.4.2.4 do Edital (páginas 11 e 12) ao exigirem, para a qualificação técnica do pessoal, "DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL/COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA CRM" e "CERTIFICADO DE ESPECIALISTA/ RESIDÊNCIA HABILITADO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE, compatível com o objeto contratual; REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA PARA CADA ESPECIALIDADE MÉDICA RQE", bem como "PROFISSIONAIS MÉDICOS CADASTRADOS COM CBO (CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES) COMPATÍVEL COM OS PROCEDIMENTOS PRETENDIDOS" (página 13), estabelecem uma restrição direta e desproporcional. Embora a natureza dos serviços de "anatomia patológica, incluindo imuno-histoquímica e punção aspirativa" possa, em certas etapas de sua interpretação final, envolver a expertise médica, a generalização dessa exigência para a "EXECUÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS" como um todo, abrangendo bioquímicos, hematológicos, imunológicos, sorológicos e microbiológicos, contraria a legislação de outras categorias profissionais que também são aptas e habilitadas para a realização desses exames.

O próprio Edital, por meio do Item 4.2.2 do Termo de Referência (página 31), introduz uma contradição flagrante ao dispor que a função de "Responsável Técnico para o exercício das Análises Clínicas" pode ser exercida por "Farmacêutico, Biomédico ou Médico Patologista Clínico". Esta cláusula, embora mais alinhada com a realidade multidisciplinar da área, entra em choque com as exigências anteriores de registro da pessoa jurídica no CRM e da qualificação exclusiva de profissionais médicos para a execução dos serviços. Se a responsabilidade técnica pode ser de um farmacêutico ou biomédico, a exigência de que a pessoa jurídica seja registrada

no CRM e que a equipe técnica seja composta *apenas* por médicos perde a sua indispensabilidade e razoabilidade.

O objeto da licitação, tal como descrito no Item 1.1 da página 2 do Edital e reiterado no Item 3 da página 28 do Termo de Referência, é a contratação de empresas especializadas na "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS". A menção a "serviços médicos" no início da descrição, seguida pela enumeração dos exames laboratoriais, parece induzir a uma interpretação de exclusividade médica. No entanto, a execução da grande maioria dos exames laboratoriais, incluindo as análises de bioquímica, hematologia, imunologia, sorologia, microbiologia e mesmo exames moleculares, não são atos médicos privativos, mas sim atividades técnicas que podem ser realizadas por farmacêuticos, biomédicos e outros profissionais da saúde com formação e habilitação específicas.

3.2. Potencial Restrição à Competitividade e Violação de Princípios Licitatórios

As exigências analisadas, especialmente as que vinculam a pessoa jurídica ao CRM e restringem a qualificação técnica aos profissionais médicos para a generalidade dos serviços laboratoriais, têm o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame. Ao afastar empresas que, embora possuam equipes multidisciplinares altamente qualificadas (com farmacêuticos e biomédicos aptos à responsabilidade técnica e execução), não contam com a exclusividade médica ou com o registro no CRM para a pessoa jurídica, a Administração impede a participação de um leque maior de fornecedores.

Essa restrição artificial e injustificada viola os princípios da *isonomia* e da *competitividade* previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Consequentemente, compromete também a busca pela *proposta mais vantajosa* e pela *economicidade*, uma vez que a redução do número de competidores pode levar a preços mais elevados ou a uma menor qualidade dos serviços prestados. A exigência deve ser sempre proporcional e pertinente ao objeto, visando garantir a qualidade sem criar barreiras desnecessárias que afetem a concorrência.

Em suma, a redação do edital apresenta um conflito interno e uma potencial restrição ilegal ao universo de licitantes, ao impor uma qualificação técnica exclusiva ou predominantemente médica para serviços que, por sua natureza e pela legislação de regência das profissões da saúde, são reconhecidamente multidisciplinares.

IV. Jurisprudência Relevante

A jurisprudência brasileira, tanto em nível de tribunais superiores quanto de órgãos de controle, tem se manifestado reiteradamente sobre a importância de que as exigências de qualificação técnica em licitações públicas sejam estritamente proporcionais e pertinentes ao objeto contratual, vedando-se a criação de barreiras desnecessárias à competitividade. Embora a busca por uma ementa *literal* que aborde a "Lei do Ato Médico" e "serviços laboratoriais" e "licitação" possa ser desafiadora devido à especificidade, os princípios gerais aplicados em casos análogos são plenamente aplicáveis.

A interpretação da Lei do Ato Médico, em especial a delimitação das atividades privativas de médicos, tem sido objeto de análise. É consolidado o entendimento de que a lei buscou resguardar o núcleo essencial da Medicina, sem, contudo, inviabilizar a atuação de outros profissionais da saúde que, no âmbito de suas respectivas formações e regulamentações, também possuem competência para realizar procedimentos e emitir laudos técnicos de apoio diagnóstico. A própria lei (Art. 4º, § 7º, e Art. 5º, § 6º da Lei nº 12.842/2013) faz ressalvas importantes que afastam a ideia de uma exclusividade absoluta sobre todas as etapas que antecedem a formulação do diagnóstico nosológico e a prescrição terapêutica.

Ações judiciais e decisões de Tribunais de Contas têm frequentemente questionado exigências editalícias que restringem a responsabilidade técnica ou a qualificação de pessoas jurídicas a apenas uma categoria profissional, quando a natureza do serviço permite a atuação de diversas categorias legalmente habilitadas. A jurisprudência tem enfatizado que a Administração deve demonstrar a indispensabilidade de tais restrições, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

Por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação deve ser justificada de forma robusta e demonstrar sua pertinência e indispensabilidade para a garantia da execução do objeto. Embora não se refiram diretamente à Lei do Ato Médico em serviços laboratoriais, os seguintes acórdãos ilustram essa linha de entendimento:

Acórdão 1.793/2011 - Plenário. O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que "as exigências de habilitação em licitações públicas devem se restringir àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vedando-se cláusulas ou condições que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório".

Acórdão 3.137/2020 - Plenário. O TCU reforça que "a Administração deve justificar detalhadamente, com base em estudos técnicos, qualquer restrição à competitividade que se faça necessária para assegurar a qualidade e a segurança dos serviços a serem contratados".

Essas decisões do TCU, embora genéricas em sua formulação, são aplicáveis ao caso concreto, pois a exigência de exclusividade ou prevalência de profissionais médicos para a responsabilidade técnica e para o registro da pessoa jurídica em serviços laboratoriais se enquadra como uma restrição à competitividade que demanda justificativa pormenorizada. A mera invocação da "Lei do Ato Médico" sem uma análise cuidadosa das competências específicas de cada profissional da saúde para as atividades laboratoriais descritas no edital não é suficiente.

A jurisprudência também tem se inclinado a reconhecer a autonomia e as competências de cada conselho profissional para regulamentar o exercício de suas profissões. Nesse sentido, exigir que uma empresa especializada em análises clínicas seja registrada no Conselho Regional de Medicina, quando sua responsabilidade técnica pode ser legalmente exercida por um Biomédico, colide com a autonomia e as prerrogativas desses outros conselhos e profissionais.

A interpretação mais harmônica do ordenamento jurídico, e que melhor se alinha à jurisprudência consolidada sobre licitações, é aquela que prestigia a multidisciplinaridade na área da saúde, permitindo que profissionais legalmente habilitados por seus respectivos conselhos atuem na execução técnica e na responsabilidade por serviços laboratoriais. A restrição indevida a uma única categoria profissional, sem demonstração cabal de sua indispensabilidade para o objeto específico, tende a ser considerada ilegal e violadora dos princípios licitatórios.

V. Pedidos e Recomendações

Diante da análise do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2026, do Termo de Referência correlato, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e da legislação específica que regulamenta a atuação de outros profissionais da saúde em análises clínicas, bem como da compreensão jurisprudencial sobre as exigências em licitações, conclui-se que as cláusulas editalícias que impõem a exclusividade de profissionais médicos para a qualificação da pessoa jurídica e do corpo técnico, na sua generalidade, apresentam inconsistências e configuram potenciais restrições indevidas à competitividade do certame.

A Lei do Ato Médico, embora reserve atividades privativas aos médicos, não confere a estes a exclusividade sobre todas as etapas da execução de exames laboratoriais ou sobre a responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas. Biomédicos e outros profissionais da saúde possuem formação e habilitação legal para desempenhar tais funções, inclusive para a emissão de laudos técnicos de exames, que se distinguem da formulação do diagnóstico nosológico e da prescrição terapêutica.

A exigência de "Registro ou Inscrição de PESSOA JURÍDICA no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA CRM" (página 10) para uma empresa que prestará serviços de análises clínicas é excessiva, pois desconsidera que laboratórios podem ser legalmente registrados e ter sua responsabilidade técnica assumida por outros profissionais da saúde, conforme previsto expressamente no próprio Item 4.2.2 do

Termo de Referência (página 31). A mesma lógica se aplica à exigência de que os profissionais responsáveis pela execução dos serviços sejam exclusivamente médicos ou registrados no CRM para a totalidade dos itens licitados, quando a natureza dos exames permite a atuação de outras categorias profissionais.

Tais restrições, ao limitar indevidamente o universo de potenciais licitantes, podem comprometer os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa, todos basilares do processo licitatório. A Administração Pública tem o dever de justificar de forma pormenorizada a indispensabilidade de cada exigência, sob pena de caracterizar direcionamento ou restrição ilegal.

Em face do exposto, são apresentadas os seguintes pedidos e recomendações:

- a. *Revisão e Harmonização das Exigências de Qualificação Técnica:* Recomenda-se a revisão do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2026 e do Termo de Referência nº 001/2026 para que as exigências de qualificação técnica sejam harmonizadas com a legislação profissional vigente. As cláusulas que demandam o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM) e a exclusividade de profissionais médicos para a generalidade dos serviços laboratoriais devem ser adequadas para permitir a participação de empresas e profissionais de outras categorias da saúde (como biomédicos) que são legalmente habilitados para atuar em análises clínicas, inclusive como responsáveis técnicos, conforme já reconhecido no Item 4.2.2 do Termo de Referência (página 31).
- b. *Adequação da Exigência de Responsabilidade Técnica:* A exigência de que a responsabilidade técnica pela execução das análises clínicas possa ser exercida por farmacêutico, **biomédico** ou médico patologista clínico, conforme já consta no Item 4.2.2 do Termo de Referência (página 31), deve ser a premissa para todas as demais cláusulas de qualificação técnica, assegurando coerência e aderência à multidisciplinaridade da área. A qualificação da pessoa jurídica e dos demais membros da equipe técnica

deve refletir essa permissividade, exigindo-se apenas a regularidade junto ao conselho profissional pertinente à formação de cada especialista.

- c. *Promoção da Ampla Competitividade*: A Administração deve buscar a máxima competitividade no certame, eliminando todas as barreiras desnecessárias que possam restringir a participação de licitantes aptos. A adequação das exigências de qualificação técnica, permitindo a atuação de todas as categorias profissionais legalmente habilitadas para os serviços laboratoriais, contribuirá para atrair um maior número de propostas, aumentando as chances de obter a contratação mais vantajosa para o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS/MT, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.
- d. *Subsidiariamente caso não entenda pelos fatos acima, que ocorra a Justificativa Aprofundada para Restrições Específicas*: Caso haja itens específicos do objeto licitado (como procedimentos de Anatomia Patológica que demandem interpretação de laudo genuinamente privativa do médico) que justifiquem uma qualificação exclusiva de médicos, essa particularidade deve ser clara e exaustivamente motivada no Termo de Referência e no Edital, demonstrando-se a indispensabilidade técnica da restrição para aquele item específico, sem generalizar a exigência para todos os serviços laboratoriais que não possuem tal caráter.

A adoção destas recomendações visa garantir a legalidade do processo licitatório, a conformidade com a legislação que rege as profissões da saúde e os atos médicos, e a obtenção de uma contratação eficiente, segura e economicamente vantajosa para o Consórcio e para a população dos municípios consorciados.

Várzea Grande/MT, 11 de fevereiro de 2026.



LABORSAN ANALISES LABORATORIAIS LTDA
CNPJ: 36.931.111/0001-69